

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011:

“Art. 4º

.....
X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável;

XI – os manguezais, em toda sua extensão.

.....
§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.

”

JUSTIFICAÇÃO

Associados à preocupação de assegurar coerência jurídica ao texto do projeto, considerando que art. 8º refere-se aos manguezais como áreas protegidas, devemos propor a inclusão dos manguezais como APP no art.4º, assim como das veredas.

A alteração também é necessária para que o novo Código Florestal não venha ferir o princípio constitucional do não retrocesso. Os manguezais constituem ecossistemas frágeis e de importância fundamental para manutenção da biodiversidade e mesmo para a produtividade dos sistemas marinho-costeiros. Atualmente protegidos em toda sua extensão, sua fragmentação seria prejudicial à manutenção e à sobrevivência desse ecossistema.

As veredas, por sua vez, constituem verdadeiros “caminhos” para a fauna e áreas importantes para manutenção da biodiversidade das regiões de Cerrado. O projeto as define como “fitofisionomia de savana, encontrada em

solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas” (art. 3º, XIII). O limite de cinqüenta metros proposto na emenda é igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água (inciso IV do art. 4º).

Sala da Comissão,

Senador